

This file has been cleaned of potential threats.

To view the reconstructed contents, please SCROLL DOWN to next page.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023

Pregão Eletrônico nº: 012/2023

Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de gerenciamento de abastecimento, implantação e operação de um sistema informatizado/integrado com utilização de cartão magnético, que permita o fornecimento de combustíveis (gasolina comum, etanol, diesel comum e diesel S10), através da rede de postos credenciados para atender à frota de veículos da Prefeitura Municipal de Alexânia/GO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2023, tempestivamente apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30, interposta com fulcro no §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

I – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Alegou em síntese que:

“IV– DA DISPENSA ILEGAL DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

No entanto, o edital NÃO trouxe como exigência a qualificação econômico-financeira completa, conforme determina a legislação e jurisprudência do TCU.

Muito embora a Constituição Federal determine a inclusão de tal exigência no procedimento licitatório, não contém nenhuma cláusula efetiva neste sentido prevista em edital, e visando demonstrar à obrigatoriedade de se incluir nos editais de licitação a exigência de qualificação econômico-financeira, faz-se necessário indicar os comandos legais aplicáveis:

[...]

Portanto, a legislação prevê expressamente que, com a finalidade de se comprovar a boa situação financeira da empresa (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA), deve ser exigido das licitantes o balanço patrimonial, índices econômicos e a certidão negativa de falência, pois são documentos idôneos para demonstrar de fato a saúde financeira de qualquer sociedade empresária.

[...]

Ocorre que o Edital atacado não exige que as licitantes comprovem sua qualificação econômico-financeira por meio de balanço patrimonial, situação essa que viola expressamente o texto legal. Consta apenas a exigência de certidão negativa de falência, porém, uma simples certidão atestando que inexistente processo judicial de falência não tem o condão de sozinha, comprovar a capacidade econômica de uma empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

[...]

Sendo assim, **busca-se a inclusão da exigência de qualificação econômico-financeira nos moldes estabelecidos pelos artigos 27, 31 e 32 da Lei 8.666/93.**

V – DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E (+) DE PARÂMETROS OBJETIVOS PARA COMPROVAÇÃO

Conforme foi observado, o edital não exige a apresentação de atestado de capacidade técnica, em que pese constar a Constituição Federal determinar a inclusão de exigência de qualificação técnica nos procedimentos licitatórios. No entanto, o edital pretende contratar empresa para prestação de serviços de gerenciamento, porém, não exige essa comprovação de “especialista”.

[...]

Com isto, temos que o processo licitatório tem como objetivo escolher, dentre os vários concorrentes de cada setor, a proposta mais vantajosa para o poder público no que se refere aos aspectos de preço e qualidade. Assim, é imprescindível a promoção de real competição entre as empresas licitantes, a fim de que a compra obtenha as condições mais vantajosas para a sociedade.

Assim, cada participante deve comprovar o cumprimento dos requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital de licitação, que deveria incluir apresentação de Balanço Patrimonial e Atestado de Capacidade Técnica. Ao poder público cabe a escolha da melhor proposta, a fiscalização dos bens e serviços entregues pelo vencedor e sua correta utilização em favor da população. Vale ressaltar que para garantir a escolha da proposta mais vantajosa, não basta simplesmente o menor preço.

[...]

A exigência de atestado serve para, sobretudo, resguardar a própria Administração no futuro, pois poderá contratar com empresa que não tem a capacidade de gerenciar um contrato de grande porte, como no presente caso, e não executar o contrato, trazendo prejuízos para a sociedade.

VI – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro (a) a JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO a proceder as seguintes alterações:

- i. Adequar as exigências de Habilitação – Qualificação econômico-financeiro, incluindo todos os documentos obrigatórios do art. 31 da Lei n.º 8.666/93 e art. 40 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, (BALANÇO PATRIMONIAL, ÍNDICES CONTÁBEIS E CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA), conforme obrigatoriedade do art. 32 da lei n.º 8.666/93;
- ii. Incluir no edital a exigência de apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA;
- iii. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.”

II – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

Requer que a Administração Pública Municipal julgue procedente a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2023, com a inclusão de exigência de documentos de qualificação econômico-financeira (balanço patrimonial, índices contábeis e certidão negativa de falência) e Atestado de Capacidade Técnica e republicação do Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Inicialmente, cabe destacar que a impugnação apresentada cinge-se à:

- a) Exigência de documentos de habilitação relativos a qualificação econômico-financeira, quais sejam, balanço patrimonial, índices contábeis e certidão negativa de falência;
- b) Exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

Tais pontos não se referem ao procedimento licitatório em si, mas sim a exigência documental incluída pelo órgão demandante. Desse modo, o processo foi encaminhado à Secretaria Municipal de Administração para emissão de parecer, no qual ficou consignado o seguinte:

“Trata-se de pedido de impugnação do pregão nº 012/2023 no qual o pretende contratar empresa para serviço de gerenciamento de abastecimentos da frota do município de Alexânia, feito em 30/03/2022 pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, onde a empresa alega que o edital deixou de exigir documentos obrigatórios de qualificação econômica completa e atestados de capacidade técnica, no pedido a empresa alega que os artigos 27 e 30 da Lei 8.666/93 obrigam a exigir tais documentos.

Primeiramente cumpre salientar que os Artigos 27 e 30 da Lei nº 8.666 conforme descrito abaixo não obriga a exigência de documentos adicionais aos obrigatórios e sim limita as quantidades de exigências, a fim de não vedar a livre concorrência no certame licitatório e não haver direcionamento da licitação para alguma empresa específica.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

No caso do edital em questão foram solicitados toda a documentação obrigatória prevista em lei, ficando facultado a Administração outros documentos adicionais que se julgarem necessários, e no entendimento da Contratante as empresas que apresentarem a documentação exigida completa atenderão ao objeto solicitado no edital.

Portanto considerando as análises acima e priorizando a livre concorrência de mercado, sugerimos o indeferimento do pedido de impugnação feito pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.”

No caso dos autos, questiona-se que a não exigência de qualificação econômico-financeira e Atestado de Capacidade Técnica feriria a Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.666/93, que determinam a inclusão de tais exigência do processo licitatório.

Passo a análise dos pontos debatidos.

Em relação à qualificação econômico-financeira, a previsão legal é de possibilidade de se exigir documentos que comprovem a boa situação financeira da empresa, conforme artigo 31 da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** a:

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Isto é, a legislação prevê que a documentação arrolada se **limitará** aquelas elencadas no artigo, e não a obrigatoriedade de inclusão de todos os documentos mencionados.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do Tribunal de Contas da União, já que não permite a cumulação de garantia de participação e exigência de patrimônio líquido mínimo, documentos exigidos no artigo 31 da Lei nº 8.666/93, conforme Acórdãos 2338/06, 1905/09 e 2272/11, Plenário – TCU. Nesse sentido também é o Acórdão 2397/2017 Plenário – TCU:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

“Não viola o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 o edital da licitação exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo pelo licitante, para fins de qualificação econômico-financeira, concomitantemente com previsão de prestação de garantia contratual (art. 56) pelo contratado. Afronta aquele dispositivo legal a exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação na licitação (art. 31, inciso III) como requisitos de habilitação. O TCU apreciou processo de representação a respeito de supostas irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pela Eletrobrás, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração do benefício auxílio alimentação. A primeira representante alegara “que a estatal não poderia exigir, no edital de licitação, comprovação de patrimônio líquido (PL) mínimo cumulado com compromisso de futura prestação de garantia contratual, eis que: (i) essa cumulação é vedada pela legislação (inciso III c/c § 2º do art. 31 da Lei 8.666/1993); e (ii) a soma do valor do PL com o da garantia, no caso concreto, superaria o limite de 10% do valor estimado para a contratação (§ 3º do art. 31 da Lei 8.666/1990). Além disso, a exigência de PL no valor de R\$ 42 milhões implicaria, dado o vulto, em restrição ao caráter competitivo da licitação (inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993)”, e pedira a concessão de medida cautelar para suspensão do certame. A segunda representante apontara supostas irregularidades na não realização da audiência pública prevista no art. 39 da Lei 8.666/1993 e no não parcelamento do objeto. Na apreciação preliminar, decidiu o relator em expedir a cautelar em razão de suposta irregularidade no cálculo do valor estimado da contratação, que definiria o valor exigível de patrimônio líquido, o montante da garantia de execução e a obrigatoriedade ou não de audiência pública prévia. Quanto à exigência concomitante de patrimônio líquido mínimo e de garantia de execução, entendeu o relator, na ocasião, não existir irregularidade. Para ele, “a representante demonstra confusão entre os dois tipos de garantia previstos na Lei 8.666/1993: a garantia de participação e a garantia de execução. De fato, o art. 31, §2º, da citada lei veicula as possíveis exigências para qualificação econômico-financeira no certame, e que não podem ser cumuladas quais sejam: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou prestação de garantias. Já os arts. 55, inciso VI, e 56 do mesmo diploma tratam da possibilidade de exigência de prestação de garantias para a execução do contrato, que nenhuma relação guarda com a apresentação de garantia de participação, mesmo porque os objetivos dessas garantias são distintos, vez que uma se destina a comprovar a capacidade financeira para adimplir a contrato futuro, e outra se destina a assegurar a entrega do que já está contratado. Note-se que a própria disciplina dessas garantias é distinta. Enquanto o art. 31, inciso III, dispõe que a garantia de participação se limita a 1% do valor estimado do objeto da contratação, o art. 56, § 2º, assevera que a garantia de execução não excederá 5% do valor do contrato. Deve-se ainda verificar que o art. 5º da Lei 10.520/2002 veda a exigência de garantia de proposta, mas nada trata sobre a garantia de execução, no que resta aplicável o disposto na Lei 8.666/1993”. Na apreciação do mérito da matéria, reafirmou o relator seu posicionamento inicial quanto à inexistência de irregularidade neste ponto, mas propôs, e o Plenário aprovou, a procedência parcial da representação e a fixação de prazo para a anulação do pregão, em razão da ausência de audiência pública previamente ao certame.”

Também é importante ressaltar que a modalidade “pregão” não permite a exigência de garantia de proposta, segundo o artigo 5º, I, da Lei nº 10.520/02, modalidade adotada no presente procedimento licitatório.

Por último, o item 11.12. do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2023 exige a apresentação de documento habilitatório de qualificação econômico-financeira, qual seja, a certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, requisito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

que esta Administração Pública entende suficiente para garantia de boa situação financeira da licitante.

Em relação a exigência de Atestado de Capacidade Técnica, a questão é a mesma da citada acima, a lei é clara ao informar que tais exigências são uma faculdade do gestor, resguardada a complexidade do objeto, limitado àquelas que são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Confirma-se o disposto na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93:

Constituição Federal - Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Lei nº 8.666/93 - Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a (grifo nosso):

I – (...);

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ou seja, trata-se de uma faculdade da Contratante. Além disso, reiteramos que conforme parecer emitido pelo Setor Demandante, esta Administração Pública entende que os documentos exigidos em edital são suficientes para atestar a capacidade técnica da licitante.

Dessa forma, acato o parecer técnico elaborado pelo Setor Demandante, razão pela qual opino pelo indeferimento do presente pedido de impugnação.

IV – DA DECISÃO:

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2023, uma vez que tempestiva e presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com base nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

posicionamentos levantados, NEGO-LHE PROVIMENTO, com a conseqüente manutenção das exigências editalícias relativas a documentação de habilitação.

Fica mantida a data designa para abertura da sessão.

Alexânia/GO, 03 de abril de 2023.

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS

Pregoeira